



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005076-76.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado PAULO APARECIDO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1005076-76.2024.8.26.0024

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Paulo Aparecido de Araújo

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Andradina — 2ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Mateus Moreira Siketo

Voto nº 3711

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor visa o afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário e em sua conta bancária — Sentença de parcial procedência — Recurso do réu.

CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E SEGURO - Impugnação pela parte autora, que ajuizou o presente feito no mês seguinte ao primeiro desconto, assim como depositou o valor mutuado nos autos — Banco réu que não comprova a contratação das avenças, deixando de juntar cópia dos instrumentos contratuais - Ônus que lhe incumbia — Inteligência do art. 373, II, do CPC — DÉBITO INEXIGÍVEL — Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva.

DANOS MORAIS — Verificados — Desconto que incidiu sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente — Quantum fixado em R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 194/198, cujo relatório se adota, que julgou

parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelado **Paulo Aparecido de Araújo** em face do apelante **Itaú Unibanco S/A**, para *“DECLARAR inexistente os débitos decorrentes do contrato de empréstimo consignado nº 0049137173820240604c e dos descontos sob a rubrica “04/06 SISDEB 01/12 S0585016” e CONDENAR o requerido ITAU UNIBANCO S.A a devolver à parte autora o valor do dano sofrido, de forma dobrada, correspondente aos descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário e conta corrente, atualizado e com juros de mora legais, ambos a partir de cada desconto (súmulas 43 e 54 do STJ) e CONDENAR a requerida a compensar danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e acrescida de juros de mora, a partir da citação.”* (fls. 197).

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de empréstimo consignado com o autor; b) a operação foi firmada por meio de terminal de autoatendimento, mediante uso de cartão com chip e senha; c) comprovou o depósito do valor mutuado em favor do autor; d) o seguro foi devidamente contratado pelo autor, sendo posteriormente cancelado; e) o autor não fazendo jus à repetição do indébito na forma dobrada; f) o autor não sofreu danos morais, pugnando pelo afastamento da indenização arbitrada; g) em tese subsidiária, é o caso de minoração da verba indenizatória e honorários advocatícios (fls. 201/213).

Tempestiva e preparada (fls. 214/215), vieram aos autos contrarrazões (fls. 219/229).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pelo réu, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor sustenta ter sofridos descontos em seu benefício previdenciário e em sua conta bancária por contrato de empréstimo e de seguro que desconhece.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente o pedido, sobrevivendo recurso pela parte ré.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que o autor sofreu descontos em seu benefício previdenciário pelo réu, conforme demonstra o extrato do INSS de fls. 29/33. Ademais, o autor igualmente comprovou a ocorrência de descontos em sua conta bancária por contrato de seguro que alega desconhecer.

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de existência de débito em nome do requerente, a fim de legitimar os descontos realizados pelo réu.

Ora, uma vez que o autor sustenta que não celebrou contratos junto ao banco réu, cabia a este comprovar, de forma suficiente e inequívoca, o débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o referido contrato assinado pelo requerente.

Como bem destacado pelo MM. Juízo a quo, *“O banco requerido não juntou o contrato de empréstimo n.0049137173820240604c a justificar o desconto no benefício previdenciário do autor no valor de R\$ 136,83 (fls. 32/33). Também não juntou qualquer documento a justificar o desconto no valor de R\$ 50,75 sob a rubrica “04/06 SISDEB 01/12 S0585016” na conta corrente do autor (fls. 27)”* (fls. 195).

Na peça defensiva de fls. 77/86, o réu limitou-se a informar que comprovou o cumprimento da tutela deferida, assim como alegou ausência de pretensão resistida, e ausência de danos morais indenizáveis.

Por outro lado, o autor demonstrou seu descontentamento com os descontos realizados em seu benefício previdenciário, tanto que ajuizou o presente feito em menos de um mês do primeiro desconto realizado, assim com procedeu ao depósito judicial do valor mutuado pelo réu em seu conta (fls.

43/44).

Assim, após análise exaustiva dos autos, tem-se que ao réu não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme determina o art. 373, II, CPC, ônus que lhe cabia não só em razão do constante no dispositivo legal, como pelo fato de se tratar de alegação positiva que somente ele pode provar, já que o fato negativo se mostra inviável de comprovação.

Assim, não comprovada a regularidade da avença, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo ao réu proceder à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, com juros de mora desde o efetivo desembolso, tal determinado pelo MM. Juízo a *quo*.

Anota-se que os valores descontados da autora devem ser devolvidos pelo réu na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da

decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Por fim, diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in *Cristiano Almeida Leite, Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a

indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198,

JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís

de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da recorrida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta não reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencido o réu neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator